



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

Butiá, 16 de março de 2021.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de lei em anexo, que Institui o "Programa Quita Butiá", dispondo sobre o programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município e a concessão temporária de anistia de multa e juros sobre a cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido projeto se faz necessário, o referido projeto se faz necessário, tendo em vista as medidas e ações do Município que visam minimizar o impacto da transmissão da Covid-19, e suas consequências aos contribuintes do Município, prorrogando assim as datas de vencimentos de Impostos e Taxas, do exercício fiscal de 2021.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

INSTITUI O "PROGRAMA QUITA BUTIÁ", DISPONDO SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, as medidas e ações do Município que visam minimizar o impacto da transmissão da Covid-19, e suas consequências aos contribuintes do Município;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Municipais nº 0035, 0037, 0038, 0041 e 0042, todos do mês de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração do estado de emergência e posterior estado de calamidade pública no território do município de Butiá.

CONSIDERANDO o surpreendente e inesperado avanço da contaminação pela Covid 19, que determinou inclusive o uso de protocolos referentes a bandeira preta em todo o Estado do Rio Grande do Sul, durante o mês de março e com previsão de permanência no inicio de abril do corrente ano.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Butiá, denominado "Quita Butiá", concedendo durante a vigência desta Lei, anistia de Multas e Juros de Mora, a contribuintes inadimplentes com a Municipalidade, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não-tributários, em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100% na multa e juros de mora para os contribuintes que efetuarem o pagamento da dívida referente a créditos tributários e não-tributários devidos perante a Fazenda Pública do Município, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

**Parágrafo único.** Terão direito a anistia prevista no artigo 2º os débitos pendentes até o exercício de 2020, ajuizados ou não.

**Art. 3º** - Os débitos relativos a créditos tributários e não tributários deverão ser considerados de forma individual, pela sua natureza e período, e não pela totalidade da dívida do contribuinte.



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**§ 1º** - O valor do(s) débito(s) apurado(s) pelo setor de tributos da Administração Municipal, poderá ser pago em uma única vez dentro do mesmo mês da apuração, ou de forma parcelada.

**§ 2º** - O contribuinte que aderir ao parcelamento e não proceder ao regular pagamento perderá todos os incentivos decorrentes desta lei, voltando o débito ao valor original com desconto de valores parciais eventualmente pagos.

**§ 3º** - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, que tenha contra si demanda judicial relativa a tais débitos, terá o processo suspenso até o prazo previsto para quitação do débito.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com os meios de comunicação local, a divulgação e o chamamento do contribuinte à adesão ao programa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei, inclusive acerca de atendimento diferenciado pelos setores envolvidos no recebimento dos valores.

**Art. 7º** - Fica autorizado o reparcelamento de acordos judiciais referente a créditos tributários e não-tributários administrativamente.

**Parágrafo Único** - Ficará a cargo da procuradoria, assim que oficiados pelo Núcleo de Tributação, informar os autos da execução fiscal qualquer alteração que o parcelamento por acordo judicial venha a sofrer administrativamente, para a devida homologação judicial.

**Art. 8º** - Fica revogada a Lei 3.350 de 31/07/2018.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 23 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em,

EDILSON NUNES FRANCISCO  
Secretário Municipal de Administração

